



LEI ORDINÁRIA Nº072 DE 11 DE Abril de 2013.

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Prefeito Constitucional do Município de Amparo faz saber que a Câmara Municipal Decreta e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

I- à assistência de situação de emergência e calamidade pública;

II- assistência a emergência em saúde pública e ambiental;

III- à admissão de professor substituto;

IV- à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

a) Somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;

b) A contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;

c) Não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

V- Ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

VI- À administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas

Amaldo da Silva
Prefeito



Projetos transitórios criados pelo Município;

VII- À contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

VIII- À execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

IX- À coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

X- Ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.

Art. 4º - O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular e entrevista, prescindindo, portanto, de concurso público.

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I- nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a dois anos;

II- até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV e VIII do art. 3º;

III- pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a 02 (dois) anos;

IV- na hipótese o inciso VI, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda ao prazo do inciso I deste artigo;

V- até 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos VII e IX do art. 3º.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

§ 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

§ 3º Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

Art. 8º - Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando



seguinte:

- I- Inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
- II- Municipal;
- III- Inexistência de estabilidade de qualquer tipo;
- IV- Sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;
- V- Possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º - São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

- A- percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;
- B - 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contrato;
- C - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

Parágrafo único. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Art. 10º. - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I- Receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III- Faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;
- IV- Receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;
- V- Ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretária que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incisos 1, IV e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 11º. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

Art. 12º. Esta Lei em vigor a partir da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/01/2013.

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2013.

Jose Arnaldo da Silva
Prefeito

José Arnaldo da Silva
Prefeito